



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.481, DE 2019

(Do Sr. Gervásio Maia)

Obriga as companhias domésticas de transporte aéreo proceder alteração de bilhete de passagem em nome de terceiro, cancelamento e mudança de voos, restituição de valores, sem quaisquer descontos ou ônus para o passageiro e dar outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao passageiro de transporte aéreo, sem qualquer custo adicional, o direito de cessão ou transferência da passagem para terceiro, desde que o titular do bilhete solicite a alteração com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.

§ 1º - A transferência do bilhete aéreo para terceiro ocorrerá mediante autorização do titular da passagem, anuência do beneficiário com os seus dados pessoais e do voo e comprovação da maioridade civil, devendo a comunicação ser encaminhada à companhia no prazo estipulado no *caput* do presente artigo.

§ 2º - A alteração do bilhete apenas será possível para o mesmo destino, obedecidas as mesmas condições do trajeto da passagem alterada.

§ 3º - É vedada a transferência de mais de um bilhete aéreo emitido em nome do mesmo titular em um mesmo voo, ou em voos distintos, mas que os horários se sobreponham.

Art. 2º - O titular da passagem aérea poderá remarcar o bilhete em seu nome para o mesmo destino, de forma gratuita, desde que protocole pedido de alteração com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da previsão para o embarque.

Parágrafo Único: Caso a companhia aérea comprove a ausência de disponibilidade para o voo objeto do pedido de remarcação deverá apresentar opções de datas imediatamente disponíveis para escolha do consumidor.

Art. 3º - Fica garantido ao passageiro de transporte aéreo o direito ao cancelamento do bilhete de passagem, e consequentemente, restituição do valor pago integral, desde que a solicitação de cancelamento e reembolso seja feita com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário previsto para o embarque.

Art. 4º - Será assegurado ao consumidor, em quaisquer das hipóteses legais da presente Lei, direito à opção pela restituição integral do valor pago quando a empresa demonstrar, de forma comprobatória, a indisponibilidade de voos imediatos na forma solicitada pelo passageiro.

§ 1º - A restituição para os casos previstos na presente Lei ocorrerá de forma integral, sem aplicação de multas, taxas ou dedução de tarifas de qualquer modalidade, inclusive *no-show*.

§ 2º - Os direitos assegurados aos passageiros, através da presente Lei, independem da forma da aquisição do bilhete de passagem aérea, salvo quando lhe for garantido prazo mais benéfico.

§ 3º - O consumidor poderá optar pelo atendimento pessoal em balcão de atendimento, sítio eletrônico, central de atendimento, aplicativos, ou qualquer outra ferramenta virtual disponível para efetivação das medidas previstas na presente Lei.

Art. 5º - Os dispositivos da presente Lei aplicam-se aos diversos tipos de tarifa da passagem aérea, promocional, econômica ou executiva.

Art. 6º - A presente Lei aplica-se às pessoas físicas e pessoas jurídicas na condição de destinatárias finais, no âmbito das relações consumeristas com empresas de aviação civil operadoras de voo doméstico.

Art. 7º - O descumprimento à presente Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 8º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, expedição de instrumentos normativos regulamentares e complementares à presente Lei.

Parágrafo Único: À Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Órgãos de Defesa do Consumidor caberão a responsabilidade pela fiscalização da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos a esta Casa Legislativa a presente propositura que **“Obriga as companhias de transporte aéreas domésticas proceder alteração de bilhete de passagem em nome de terceiro, cancelamento e mudança de voos, restituição de valores, sem quaisquer descontos ou ônus para o passageiro e dar outras providências”**.

Com efeito, os passageiros de voos domésticos são constantemente expostos à vulnerabilidade pela exploração das empresas de transporte aéreo que criam todo tipo de dificuldade para o passageiro alterar o bilhete de passagem, remarcar ou mesmo solicitar restituição do valor pago.

Assim, a presente propositura visa, em seu art. 1º e parágrafos, assegurar ao passageiro o direito de alterar para o nome de terceiro, sem qualquer custo, o bilhete de passagem cujo titular perdeu o interesse pela viagem. Porém, este direito só poderá ser objeto de cessão quando a transferência for para o mesmo destino, obedecidas as mesmas condições do trajeto originário. Outra exigência é a necessidade do adquirente originário encaminhar à companhia autorização prévia da transferência constando anuência e os dados pessoais do novo beneficiário do bilhete, no prazo de até de 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.

A presente proposta legislativa prevê também em seu art. 2º e parágrafos possibilidade do passageiro alterar ou remarcar o bilhete da passagem aérea em seu próprio nome, sem qualquer custo, aplicação de multa ou dedução de qualquer modalidade de tarifa, inclusive *no-show* (de não comparecimento), desde que o faça com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para o embarque.

Outra situação regulamentada pela presente propositura é a possibilidade concreta e real do passageiro solicitar a devolução da quantia paga integral, quando optar por cancelar o bilhete, porém também nesta hipótese terá de comunicar à companhia aérea, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas previsto para o embarque.

Todavia, a proposta também preocupa-se em não onerar em demasia as companhias, exigindo do consumidor a comunicação prévia, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para exercício de quaisquer dos direitos previstos na presente propositura, permitindo assim a empresa prazo mínimo para operacionalização sem custos das mudanças asseguradas na presente mensagem.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência. Respeitosamente, à democracia e à discussão.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado **GERVASIO MAIA** (PSB/PB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
 INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 e 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

**CAPÍTULO II
 DISPOSIÇÕES DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Art. 3º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I - as aeronaves militares, bem como as civis de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (art. 107, §§ 1º e 3º);

II - as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no item I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

FIM DO DOCUMENTO